



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acrescenta o Artigo 229-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, para dispor sobre o Transporte individual de passageiros no município, em veículos de aluguel providos de taxímetro.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Acrescenta o Artigo 229-A a Lei Orgânica do Município de Vitória, para dispor sobre o Transporte individual de passageiros no município, em veículos de aluguel providos de taxímetro.

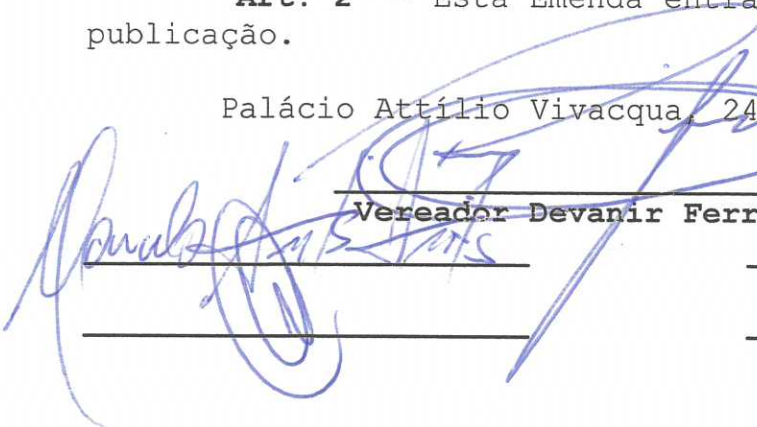
Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar acrescida do artigo 229-A, com seguinte redação:

Art. 229-A O transporte individual de passageiros no município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, podendo ser executado sob regime de autorização, permissão ou concessão, nas condições estabelecidas por lei.

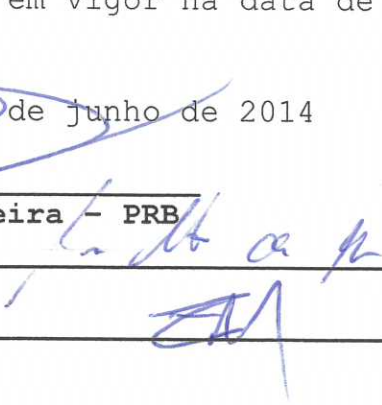
Parágrafo único. Sob o regime de permissão ou concessão é indispensável o procedimento de licitação para exploração do serviço, já no regime de autorização a licitação é dispensável.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de junho de 2014



Vereador Devanir Ferreira - PRB







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Os jornais desta cidade, rotineiramente, noticiam o drama dos taxistas que foram contemplados pelo regime antigo de permissão (sem licitação) e das famílias que dependiam deste serviço para sobreviver e lutam na justiça pela manutenção da exploração deste serviço após o óbito do cônjuge permissionário.

No plano federal foi Sancionada a Lei nº 12.865/2013 que assim dispõe:

Art. 27. A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas." (NR)

"Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga."



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por inúmeros fundamentos jurídicos, o serviço de táxi não poder ser considerado como serviço público e essencial de transporte, mas sim, serviço de transporte de interesse público, até porque o serviço executado por veículos de aluguel a taxímetro não se constitui atividade própria da Administração, nem pede especialização na sua prestação ao público.

Aliás, sobre exploração do serviço de táxi, pede-se vênia para transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o Serviço de Táxi no Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ de 2004, destacando-se o parecer do então procurador Geral da República, professor Geraldo Brindeiro:

" (...)

13. Quanto a alegação de violação ao art. 175 da Constituição Federal, não nos parece exigível o procedimento licitatório para a concessão de permissões aos taxistas, uma vez que o serviço de transporte executado por veículos de aluguel a taxímetro não se constitui atividade própria da Administração, nem pede especialização na sua prestação ao público.

14. Apesar do *nomen juris* de permissão para o exercício da atividade, trata-se, na verdade, de autorização de serviço público. A Administração para autorizar a prestação de um serviço público não essencial, mas de interesse coletivo, como é o caso dos táxis, pode dispensar a licitação, uma vez que a Constituição Federal somente exige o procedimento licitatório para a delegação de serviços públicos a particulares quando sob o regime da permissão e concessão.

15. A propósito leia-se o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 368) a respeito da autorização de serviço público:

'Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particular para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

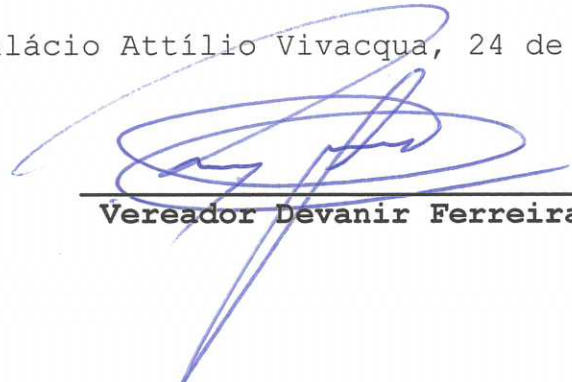
A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, em princípio, não exige licitação, mas poderá ser adotado para escolha do melhor autorizatário qualquer tipo de seleção, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem a execução pela própria Administração, nem pedem especialização na sua prestação ao público como ocorre com os serviços de táxi.'

Extraí-se do Recurso Extraordinário nº 359.444/RJ de 2004, que é unânime o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Regime de exploração do Serviço de Táxi que deve ser Autorizativo, ou seja, não há necessidade obrigatória de licitação, cabendo ao executivo municipal dispor sobre o melhor modo de distribuição das placas.

Diante do exposto, solicita-se aos nobres pares que apoiem a presente proposição para que o município possa, de forma legal, dispor sobre o melhor modo de exploração do serviço de táxi, contemplando as três espécies de regime de exploração do serviço.

Palácio Atílio Vivacqua, 24 de junho de 2014



Vereador Devanir Ferreira - PRB

